

A.I. N.^º - 207155.0003/05-3
AUTUADO - EDB EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCANTARA
ORIGEM - IFEP/METRO
INTERNET - 20/03/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.^º 0070-05/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infrações subsistentes. 3. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração elidida em parte. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/12/05, para exigir ICMS no valor de R\$1.144.117,71, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, em razão das seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – R\$132.325,74;
2. falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – R\$116.092,73;
3. recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – R\$730.457,64;

4. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes – R\$164.241,60;

5. recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS – R\$1.000,00.

O autuado apresenta impugnação às fls. 165/166, inicialmente reconhecendo o cometimento das infrações 1, 2, 3 e 5. No entanto, em relação à infração 3, protesta quanto à aplicação da multa de 60%.

No que diz respeito à infração 4, alega que a autuante, em relação à empresa Kraft Foods do Brasil S/A, não considerou diversas duplicatas que foram pagas, conforme relação que apresenta à fl. 165. Aduz que na apuração das duplicatas pagas para o Laboratório Pfizer Ltda, também constatou divergências nos valores considerados para as notas fiscais nºs 382445 e 383090. Acrescenta, ainda, que na apuração das duplicatas pagas para a Novartis Biociência S/A, encontrou divergência de R\$10.000,00 na duplicata nº 271047, paga em 17/01/05. Ao final, discorda da multa de 70% aplicada, dizendo que não é esta a disposta no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96.

A autuante em informação fiscal às fls. 178/179, inicialmente diz que as multas aplicadas nas infrações 3 e 4 estão previstas no art. 42, II, “d” e I, “a”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96.

Quanto à infração 4, reconhece que o autuado apresentou às fls. 167 a 173 comprovação do pagamento dos saldos dos fornecedores citados em sua defesa. Dessa forma, retifica os saldos das contas fornecedores à fl. 179, o que reduz o valor exigido na infração em análise para R\$146.653,91.

O autuado tomou ciência à fl. 180 da informação fiscal prestada, bem como da retificação efetuada pela autuante, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

No que diz respeito às infrações 1, 2, 3 e 5, o autuado reconheceu o cometimento das mesmas, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações.

Quanto à infração 4, relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, o autuado alegou que a autuante não considerou diversas duplicatas que foram pagas à empresa Kraft Foods do Brasil S/A; que na apuração das duplicatas pagas para o Laboratório Pfizer Ltda, ocorreram divergências nos valores considerados para as notas fiscais nºs 382445 e 383090; e que na apuração das duplicatas pagas para a Novartis Biociência S/A, ocorreu divergência de R\$ 10.000,00 na duplicata nº 271047, paga em 17/01/05.

A autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu que o autuado apresentou às fls. 167 a 173, comprovação do pagamento dos saldos dos fornecedores citados em sua defesa.

Dessa forma, retificou os saldos das contas fornecedores à fl. 179, reduzindo o valor exigido na infração em análise para R\$146.653,91, com o que concordo.

Vale ressaltar, que o autuado tomou ciência à fl. 180 da informação fiscal prestada, bem como da retificação efetuada pela autuante, porém não se manifestou a respeito, o que implica na concordância tácita com a redução efetuada.

Destaco, ainda, quanto às multas aplicadas nas infrações 3 e 4, que não próspera o protesto efetuado pelo autuado, já que as mesmas estão expressamente previstas na legislação (art. 42, II, d” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96).

Do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da redução do valor exigido na infração 4 de R\$164.241,60 para R\$146.653,91.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207155.0003/05-3, lavrado contra **EDB EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.126.530,02, acrescido das multas de 50% sobre o valor de R\$132.325,74, 60% sobre o valor de R\$847.550,37 e 70% sobre o valor de R\$146.653,91, previstas no art. 42, I, “a”, II, “b” e “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR